



Confederação Nacional da Indústria

Brasília, 28 de julho de 2017

Ilma. Sra.

Ana Lucia Lima Barros Dolabella
Diretora do CONAMA
Ministério do Meio Ambiente

**Nº 02000.001228/2015-37 - PROPOSTA DE
RESOLUÇÃO - DEFINE CRITÉRIOS PARA
PRODUÇÃO DE COMPOSTO DE RESÍDUOS
SÓLIDOS ORGÂNICOS.**

O presente documento tem por objetivo apresentar o parecer ao pedido de vistas feito pela CNI durante a 125ª reunião plenária do CONAMA, dia 21 de junho de 2017. Este documento objetiva apresentar considerações técnicas sobre a Proposta de Resolução CONAMA que define critérios para produção de composto de resíduos sólidos urbanos de diversas origens.

A proposta de Resolução é fruto de diversas reuniões do grupo de trabalho criado, da Câmara Técnica de Qualidade Ambiental e Gestão de Resíduos do Conama, na qual a analisou duas vezes, na Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do Conama que também a analisou em duas ocasiões. O resultado das discussões é um texto que reflete o melhor entendimento conseguido pelos diversos setores presentes no Conama e, portanto, merece análise pela Plenária visando a sua aprovação.

A CNI apresenta a seguir contribuição visando o aperfeiçoamento da proposta, para melhor entendimento.

Proposta:

É necessário alterar o caput do artigo 6º, uma vez que ele estabelece, além de atender ao dispositivo do artigo 5º, que o processo de compostagem atenda a uma relação carbono menor ou igual a 20:1. É preciso esclarecer que a relação C/N é válida para o produto resultante do processo de compostagem, isto é, o composto. Além disso, a aplicação da relação C/N é para fertilizante orgânico, e desta forma, o texto sugerido incorpora essa sugestão sem prejudicar os



Confederação Nacional da Indústria

parágrafos subsequentes. Outra proposta apresentada é a supressão do termo “previsto no artigo 5º”, uma vez que é redundante repeti-lo no artigo 6º.

Texto atual:

"Art. 6º O processo de compostagem deve atender, além do previsto no art. 5º, uma relação carbono/nitrogênio menor ou igual a 20:1."

Texto proposto:

" Art.6º O fertilizante orgânico resultante do processo de compostagem deve atender a uma relação carbono/nitrogênio menor ou igual a 20:1."